

j) fomentar estudos, pesquisas e consultorias aplicadas ao uso sustentável da zona costeira;

k) executar ações visando à manutenção e à valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira em parceria com os órgãos e entidades;

l) elaborar, atualizar e tornar público o Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC);

m) desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para a elaboração do Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

n) definir metodologia e propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) normas para a padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC);

o) integrar as ações que envolvam as atividades na zona costeira paraense entre as unidades administrativas do órgão ambiental estadual;

p) apoiar o processo de gestão e fortalecimento das unidades de conservação na zona costeira paraense; e

q) promover a divulgação das ações da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA);

II - do Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CT-GERCO/PA):

a) discutir, propor e encaminhar aos órgãos competentes, políticas, planos, programas projetos e ações pertinentes à gestão da zona costeira; e

b) elaborar e avaliar indicadores do Sistema de Avaliação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (SAGC), de forma contínua, por meio de metodologia própria e consistente, cujos resultados serão divulgados nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As atribuições de que trata a alínea "n", do inciso I do **caput** deste artigo, deverão ser cumpridas em até 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE USO, OCUPAÇÃO E PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA PARAENSE

Art. 18. Conforme a legislação vigente, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 19. Qualquer empreendimento localizado na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento e sistema viários existentes, cuja solução técnica adotada deve preservar as características ambientais e a qualidade paisagística local.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor poderá apresentar solução autônoma para análise do órgão ambiental competente, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 20. A partir da implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), os empreendimentos ou atividades legalmente estabelecidas deverão se adequar às normas e diretrizes previstas nesse instrumento.

Parágrafo único. Na inexistência do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), deverão ser utilizados outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, planos de gestão integrada da orla, os quais permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 21. Na implantação de planos diretores municipais, as obras e atividades públicas e privadas, deverão observar as diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

Art. 22. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores em sistemas praias-dunas observarão as competências de gestão e legislações pertinentes.

Art. 23. As biotas e os componentes abióticos existentes na zona costeira paraense serão investigados, identificados, delimitados e mapeados, para efeito de proteção, controle e monitoramento, pelo órgão ambiental estadual competente, com o apoio do Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CTGERCO/PA) e demais parceiros.

§ 1º Os critérios de delimitação das áreas de que trata o **caput** serão objeto de norma específica.

§ 2º As áreas de que trata o **caput** correspondem aos múltiplos ecossistemas, às formações fossilíferas e rochosas, às cavidades naturais e outras ocorrências que venham a ser registradas na zona costeira paraense.

Art. 24. No ordenamento territorial costeiro, deverão ser identificadas, mapeadas e zoneadas áreas de habitação segura, como forma de prevenção aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 25. O ordenamento de atividades e usos múltiplos em praias deverá considerar a variabilidade sazonal da faixa de areia, os limites da preamar e baixa-mar e a manutenção do transporte de sedimentos, a fim de evitar o agravamento dos processos erosivos.

Art. 26. A instalação de obras de prevenção e proteção à erosão costeira deverá ser precedida de estudos e diretrizes que assegurem sua efetividade e longevidade.

Parágrafo único. Os estudos, de que trata o **caput**, deverão ser realizados sobre os impactos positivos e negativos, com observância às condições específicas da zona costeira paraense.

Art. 27. Serão promovidos estudos específicos adequados às condições físicas e ambientais da zona costeira paraense, com técnicas de proteção à erosão costeira bem como recuperação e regeneração de praias.

Seção Única Dos Manguezais

Art. 28. Para proteção, preservação, recuperação e restauração dos manguezais da zona costeira paraense, que constituem o ecossistema de maior distribuição geográfica, alta produtividade, elevada sensibilidade ambiental e relevância para os serviços ecossistêmicos do Estado, o Poder Público deverá realizar ações que visem:

I - a manutenção da vegetação como barreira natural de proteção à erosão costeira e estabilizadores da linha de costa;

II - a criação de novas áreas para preservação e conservação;

III - a recuperação e/ou restauração de áreas impactadas, alteradas e/ou degradadas;

IV - o incentivo à pesquisas científicas e inovações tecnológicas voltadas a proteção, preservação, recuperação, restauração, funcionamento e monitoramento dos manguezais, incluindo o período de reprodução, desova das espécies costeiras e marinhas no ecossistema;

V - a manutenção dos estoques pesqueiros e proteção de sítios reprodutivos, dormitórios das espécies costeiras e berçários naturais.

VI - a sustentabilidade de cadeias produtivas;

VII - a manutenção e a regulamentação dos estoques de carbono;

VIII - a elaboração e a implementação continuada de programas, projetos e ações integradas de ensino e educação ambiental; e

IX - o apoio e fortalecimento do manejo dos recursos naturais por povos e populações tradicionais e turismo de base comunitária.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E ATRIBUIÇÕES PARA A GESTÃO DA ORLA FLÚVIO-ESTUARINA E MARINHA PARAENSE

Seção I

Dos limites

Art. 29. Ficam estabelecidos os limites da orla flúvio-estuarina e marinha paraense, de acordo com os seguintes critérios:

I - marinho e estuarino: profundidade média na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, considerando as características geomorfológicas dos diferentes espaços de orla; e

II - terrestre: 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, restingas, manguezais, marismas, estuários, canais de maré ou braços de mar, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

Art. 30. Os limites na faixa terrestre observarão a ocorrência dos seguintes aspectos geomorfológicos:

I - falésias sedimentares estabilizadas: 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagoas costeiras: 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas contados a partir do limite superior de sua margem, em direção ao continente;

III - estuários: 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas contados na direção do continente, a partir do limite máximo de distribuição do ecossistema manguezal/apicuns e outros ecossistemas inundáveis, em ambas as margens e ao longo delas, ou até onde a salinidade da água possa ser registrada em valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) partes por mil, ou até onde ocorra a influência de maré;

IV - escarpas: limite a ser definido por normativas municipais de uso e ocupação do solo, estabelecendo uma faixa de segurança de até pelo menos 1 (um) metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de 1 (um) metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar máxima, inundadas pelo acúmulo de chuvas, suficientes para transbordar um corpo hídrico e ficar acumulada momentaneamente em áreas adjacentes ao mesmo, em decorrência de falhas no sistema de drenagem; e

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como dunas, falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a 150 (cento e cinquenta) metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais e estuarinas, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para a definição da extensão da faixa terrestre da orla flúvio-estuarina e marinha, incluindo alteração dos limites preestabelecidos.

Art. 31. Os limites estabelecidos para a orla flúvio-estuarina e marinha paraense poderão ser alterados, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de 10 (dez) anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla flúvio-estuarina e marinha;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada com limites estabelecidos a partir da batimetria local, onde a profundidade seja inferior à mesma estabelecida no inciso I do **caput** deste artigo.

Seção II Dos objetivos

Art. 32. São objetivos da gestão da orla flúvio-estuarina e marinha do Estado do Pará:

I - planejar e implementar ações nas áreas que apresentem demanda por intervenções na zona costeira, marinha e estuarina, a fim de disciplinar o uso e a ocupação do território;